

Acórdão: 14.884/01/1^a
Impugnação: 40.010101598-27
Impugnante: Selaria Santos Reis Ltda. (Autuada)
Coobrigado: Viação Mota Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Milene Alves P. de Brockmann Stubbert/Outro
PTA/AI: 02.000135291-17
Inscrição Estadual: 701.439334.00-60 (Autuada)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – ARTIGOS DE COURO – Constatado o transporte de mercadorias sem nota fiscal, apurado em contagem física de mercadorias no trânsito. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, de acordo com a contagem física de mercadorias em trânsito, desacobertas de documentação fiscal hábil e regular.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35, aos seguintes argumentos:

- tem como ramo de comércio a compra e venda de chapéus, botas, selas, etc., em festas de rodeios pelo país;

- as mercadorias objeto da autuação foram enviadas para o Estado do Paraná para que fossem vendidas em uma feira;

- no entanto, o objetivo de venda de todas as mercadorias não foi alcançado tendo as mesmas sido enviadas de volta para Uberaba, por um funcionário encarregado de cuidar do stand de vendas, através da Viação Mota Ltda., sem a emissão da nota fiscal de retorno;

- diante da citada ausência de notas fiscais acompanhando o transporte, a fiscalização arbitrou os valores que julgou necessários para calcular o que entendia devido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a avaliação foi fixada e elaborada unilateralmente pelo fiscal, não tendo havido formação de contraditório via perícia de avaliação, tal qual preconiza o artigo 148 do Código Tributário Nacional, o que torna o Auto de Infração abusivo;

- além disso, o Auto de Infração deve ser considerado nulo pois houve super valorização das mercadorias;

Ao final, requer a substituição do depositário e pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 154/158 dos autos, às seguintes assertivas:

- as mercadorias foram apreendidas e depositadas junto à Viação Mota Ltda. em Uberlândia e o valor das mesmas foi arbitrado segundo seus preços correntes;

- zelando por um trabalho técnico procurou confirmar documentalmente os valores correntes arbitrados, e o fez através de solicitações de pesquisa de preços junto às AF's de Frutal e Uberaba;

- se for elaborar uma nova base de cálculo tendo em vista os valores obtidos através de referidas pesquisas em Frutal e Uberaba chegará a um número superior ao da base de cálculo originalmente arbitrada;

- não houve pagamento ou depósito administrativo capaz de justificar a substituição do depositário solicitada;

- por não conhecer a idoneidade do sujeito passivo para poder se manifestar quanto a referida substituição, entende ser melhor aguardar o julgamento definitivo do processo.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

Às fls. 73/82 é solicitada a diligência, que resulta nas manifestações de fls. 84/134 e 151/152. Também comparece aos autos a Impugnante às fls. 138/149 juntando documentos fiscais e às fls. 163/166 apresentando manifestação quanto à diligência.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, de acordo com a contagem física de mercadorias em trânsito, desacobertadas de documentação fiscal hábil e regular.

Inicialmente, cumpre salientar as disposições contidas no artigo 16, incisos III, VI, VII, IX e XIII da Lei n.º 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei n.º 6.763/75:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

A Impugnante, em sua peça de defesa, confirma a imputação fiscal que lhe é feita ao afirmar que a pessoa que enviou as mercadorias para Uberaba se esqueceu de emitir a nota fiscal de retorno. Diante disso temos que as mercadorias estavam sendo transportadas sem o acompanhamento da devida documentação fiscal, ou seja, em desacordo com as determinações da legislação tributária estadual.

Não obstante ter confirmado referida imputação questiona os valores arbitrados pela fiscalização por entender que os mesmos não representam os verdadeiros valores das mercadorias objeto da fiscalização, alegando ainda que a base de cálculo arbitrada é abusiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista os argumentos acerca da abusividade dos valores arbitrados trazidos pela Impugnante afirma a fiscalização que procurou confirmar documentalmente os valores correntes arbitrados através de uma pesquisa de preços junto às AF's de Frutal e Uberaba.

Observou também que se fosse elaborar uma nova base de cálculo tendo em vista os valores obtidos através de referidas pesquisas chegaria a um número superior ao da base de cálculo originalmente arbitrada.

Note-se ainda que o valor arbitrado é, em alguns casos, inferior aos valores apurados pelas diligências promovidas pelo fisco, mas os autuantes às fls. 155, assim se manifestaram quanto a este ponto:

“(…), mas considerando que essa diferença é ao nosso entender, de tamanho pequeno a ponto de não justificar os custos administrativos de uma modificação processual mediante a reformulação do crédito tributário e conseqüente abertura de novos prazos, e tendo em conta ainda que em nada justifica utilizarmos os valores bem inferiores das notas fiscais de entrada, conforme pleitea o sujeito passivo, manifesto-me pela manutenção da base de cálculo conforme originalmente consta no presente Auto de Infração.”

Desta forma ressaltamos que a Impugnante não alcançou demonstrar com precisão o real valor das mercadorias em face dos documentos apresentados pelo Fisco acreditamos que a base de cálculo arbitrada deva prevalecer.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para a alteração das exigências consubstanciadas no lançamento em análise.

Diante do exposto, **ACORDA** a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

ES/RC